

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



ASSUNTO: Projeto de Lei do Legislativo nº 11, de 02/03/2018, de autoria da Vereadora Sonia Patas da Amizade

“Autoriza o transporte de animais domésticos no sistema de transporte público coletivo do Município de Jacareí”.

PARECER Nº 66/2018/CJL/WTBM

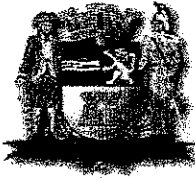
Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Sonia Patas da Amizade, que visa autorizar o transporte de animais domésticos nos ônibus de transporte coletivo público.

Conforme consta na Justificativa que acompanha a propositura, a intenção é “proporcionar um meio de condução aos tutores de animais que não têm condições de transportar seus animais por outros meios”.

Destacou a autora que a propositura visa beneficiar a população de baixa renda, e que outros Municípios já dispõem de leis com termos similares.

Não obstante seja nobre a iniciativa, entendemos que o projeto de lei contém vício que impede seu prosseguimento.

O transporte público de passageiros no Município de Jacareí se dá por **concessão** do serviço à empresa particular, e sobre tal assunto



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



existe previsão expressa na Lei Orgânica de que a **legitimidade** para propor leis é exclusiva do **Prefeito Municipal**:

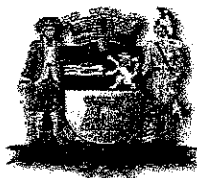
Artigo 40 - **São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V – concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.
(Grifamos)

Ao se imiscuir em assunto que é privativo do Executivo, o projeto **ofende o Princípio da Separação dos Poderes**, inserto no artigo 2º da CF/88: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

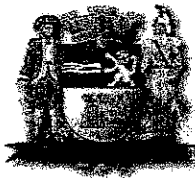
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



A jurisprudência que reconhece que o Legislativo não tem legitimidade para propor leis assemelhadas a que ora analisamos é firme:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.690, de 23 de junho de 2015, do Município de Mogi Mirim, "**dispõe sobre autorização de transporte de animais domésticos no serviço de transporte coletivo público de Mogi Mirim**". Alegação de ofensa ao disposto no art. 174, III, da Constituição do Estado. Não ocorrência. Lei que não dispõe sobre orçamento. **Violação, contudo, da reserva de Administração, corolário do princípio da separação dos Poderes (art. 5º da Constituição do Estado).** Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2192965-49.2015.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/04/2016; Data de Registro: 11/04/2016) – Grifamos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.477, de 16 de julho de 2015, do Município de Santana do Parnaíba, que dispõe sobre "**o direito de transportar animais domésticos e dá outras providências**". Vício de Iniciativa. **Matéria de gestão administrativa que é da competência reservada do Chefe do Executivo.** Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, 120 e 144 da Carta Bandeirante. **Ação procedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2210530-26.2015.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2016; Data de Registro: 02/02/2016) – Grifamos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

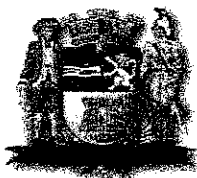


AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL 13.076 - RIBEIRÃO PRETO - DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NOS COLETIVOS DE PASSAGEIROS - INICIATIVA PARLAMENTAR - DESCABIMENTO - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, PERTINENTE AO PODER EXECUTIVO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PRECEDENTES - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A NORMA EM QUESTÃO. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2003475-08.2015.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/05/2015; Data de Registro: 15/05/2015) - Grifamos

Assim, temos que a presente propositura padece de **vício de legitimidade**, nos termos que preconizam tanto a Lei Orgânica local como a Constituição Estadual e a Constituição Federal

Salientando que não cumpre a este órgão de consultoria se manifestar sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta condições para prosseguimento, pelo que opinamos pelo seu **arquivamento**.

Outrossim, caso seja outra a decisão, antes de ser levada a Plenário a proposta deverá ser submetida às Comissões de: a) Constituição e Justiça; b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo; e c) Defesa do Meio Ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

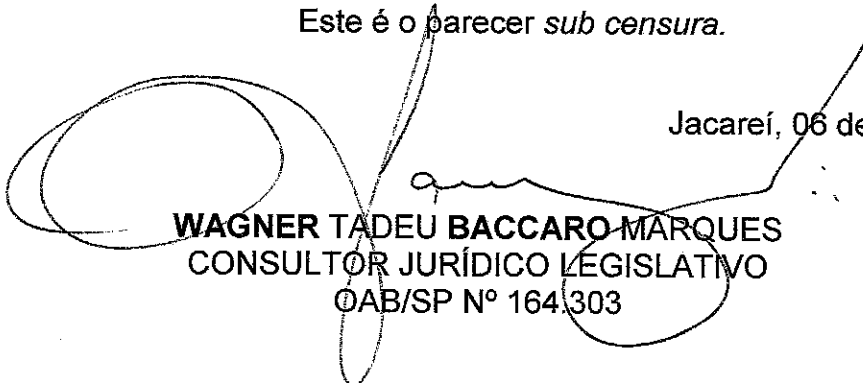
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 06 de março de 2018


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 011/2018

EMENTA: *Projeto de Lei de autoria Parlamentar que autoriza o transporte de animais domésticos no sistema de transporte público coletivo do município de Jacaréi. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência legislativa exclusiva do Prefeito. Arquivamento.*

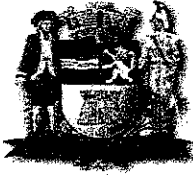
DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 066/2018/SAJ/WTBM (fls. 14/18) por seus próprios fundamentos.

O projeto em questão, embora sensível a problemática dos direitos dos animais, bem como da atenção a população de baixa renda, acaba por invadir a competência legislativa atribuída com exclusividade ao chefe do Poder Executivo, em inequívoca afronta à Lei Orgânica do Município e, por força do *princípio da simetria*, à Constituição Estadual, pelo que **não** reúne condições de prosseguimento.

Assim, reitero o sobredito parecer e recomendo o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



À Setor de Propositura para prosseguimento.

Jacareí, 08 de março de 2018.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:
III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.